



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.729817/2016-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.407 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente TECFORJAS COMERCIO DE FORJADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA

Não regularizada pendência fiscal que gerou a exclusão do Simples Nacional, há que se manter a exclusão de ofício operada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata DE Ato Declaratório Executivo (ADE), de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1/01/2017, em virtude dos débitos com exigibilidade não suspensa:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**Débitos do Simples Nacional**

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
09/2014	4.651,11	10/2014	7.435,26	11/2014	11.651,60	12/2014	4.569,24	01/2015	4.922,83
02/2015	7.372,00	03/2015	13.370,08	04/2015	8.292,10	05/2015	10.884,69	07/2015	9.643,12
08/2015	13.918,94	09/2015	12.413,39	10/2015	8.138,89	11/2015	8.856,34	12/2015	6.868,52
01/2016	9.399,88	02/2016	14.319,28	03/2016	15.074,80	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
07/2014	2.315,75	0,00	11/2014	2.085,12	0,00	12/2014	2.139,72	0,00
13/2014	1.903,54	0,00	01/2015	2.229,82	0,00	02/2015	2.179,08	0,00
11/2015	1.071,33	0,00	13/2015	1.121,47	0,00	01/2016	1.335,47	0,00
03/2016	1.303,06	0,00	-	-	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Cientificado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que tratou [...] de tomar todas as providências necessárias no sentido de regularizar sua situação fisco-tributária, mas, lado outro, procedendo ainda à revisão do próprios lançamentos efetuados, de modo a se apurar a real existência das cobranças ou não."

Em sessão de 27 de fevereiro de 2019, a 2ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA FISCAL.

Não regularizadas pendência fiscal que gerou a exclusão do Simples Nacional, há que se manter a exclusão de ofício operada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivamente, pugnando pela improcedência do ato de exclusão e, alternativamente, que seja aberto novo prazo de regularização dos débitos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-005.407 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.729817/2016-73

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O litígio decorre da exclusão do contribuinte da sistemática do Simples Nacional, por intermédio de Ato Declaratório Executivo, fundamentado no disposto no inciso V do art. 17; inciso I do art. 29; inciso II do caput e §2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em virtude da constatação da existência de débitos para com a Fazenda Pública Federal, de exigibilidade não suspensa.

Em seu recurso, a defesa reconhece a existência dos débitos, tanto que requer seja aberto novo prazo para regularização.

O argumento de defesa não prospera.

Como visto, o dispositivo que fundamentou a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional é o art. 17, V da LC 123/06. Tal dispositivo prevê que a microempresa ou empresa de pequeno porte não podem recolher tributos na forma do Simples se possuírem débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Conjuntamente com esta disposição, o art. 31, § 2º da mesma lei dispõe que a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples será permitida, desde que comprove a regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. Confirma-se este dispositivo

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade e até a presente data não regularizou os débitos pendentes, tanto que pugna pela abertura de novo prazo.

Logo, é inconteste que o contribuinte ficou-se inerte durante o prazo de trinta dias de ciência do ADE, e permaneceu assim até hoje, incorrendo em hipótese de exclusão do Simples Nacional.

Por tais motivos, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

